



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA  
MBA EM GESTÃO DE POLÍCIA OSTENSIVA**



**ALEXANDRE RODRIGUES SOUZA**

**TERMO DE COOPERAÇÃO PARA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA  
FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO: análise comparativa com as outras unidades  
federativas**

**GOIÂNIA-GO**

**2024**

ALEXANDRE RODRIGUES SOUZA

**TERMO DE COOPERAÇÃO PARA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA  
FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO: ANÁLISE COMPARATIVA COM AS OUTRAS  
UNIDADES FEDERATIVAS.**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação de MBA em Gestão de Polícia Ostensiva do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof. **Esp.** Daniel Freire Rezende.

GOIÂNIA-GO

2024

**TERMO DE COOPERAÇÃO PARA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA  
FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO: ANÁLISE COMPARATIVA COM AS OUTRAS  
UNIDADES FEDERATIVAS.**

**COOPERATION AGREEMENT FOR MILITARY POLICE ACTIVITY IN TRAFFIC  
SUPERVISION: COMPARATIVE ANALYSIS WITH OTHER FEDERATIVE UNITS**

Alexandre Rodrigues Souza <sup>1</sup>

Daniel Freire Rezende <sup>2</sup>

**Resumo**

Esta pesquisa aborda o tema do Termo de Cooperação para atuação da Polícia Militar na fiscalização de trânsito, realizando uma análise comparativa entre diferentes unidades federativas. A pesquisa visa verificar como Estado de Goiás está em relação aos outros estados no que diz respeito à arrecadação dos valores repassados como contrapartida do convênio celebrado, bem como visa entender como esses termos são estabelecidos, sua duração e se envolvem pagamento baseado em uma porcentagem da arrecadação com multas de trânsito ou se os recursos destinados à Polícia militar são oriundo de recursos ordinários dos órgãos estaduais de trânsito. A metodologia proposta utilizou a análise dos termos de cooperação de outros estados, entrevistas, bem como a revisão de bibliografias e documentos pertinentes, com foco na instituição de critérios objetivos para a verificação de pontos positivos desses convênios. Assim, por meio de uma análise mais detalhada desses termos de cooperação, buscou-se identificar padrões de sucesso, desafios e oportunidades de melhoria, além de fornecer uma visão mais ampla para subsidiar a celebração de futuros convênios no Estado de Goiás, e notou-se que o convênio de Goiás encontra-se satisfatório em relação aos estados estudados

**Palavras-chave:** Convênios; Fiscalização; Trânsito.

**Abstract**

This course completion work addresses the topic of the Cooperation Agreement for the Military Police's role in traffic inspection, carrying out a comparative analysis between different federative units. The research aims to verify how the State of Goiás is in relation to other states with regard to the collection of amounts transferred in return for the agreement signed, as well as to understand how these terms are established, their duration and whether they involve payment based on a percentage of the collection from traffic fines or whether the resources allocated to the Military Police come from ordinary resources from state traffic agencies. The proposed methodology will include the analysis of cooperation terms from other states, interviews, as well as the review of bibliographies and relevant documents, with a focus on establishing objective criteria to verify the advantageousness of these agreements. Thus, through a more detailed analysis of these cooperation terms, we seek to identify patterns of

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Oficiais e do MBA em Gestão de Polícia Ostensiva do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Alfredo Nasser. Email: [alexanderodriguesrs55@gmail.com](mailto:alexanderodriguesrs55@gmail.com)

<sup>2</sup> Tenente-Coronel PMGO. Orientador e Professor da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. Graduado em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira e concluiu o (CEGESP) pela Polícia Militar de Goiás, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Uni-Anhanguera de Goiânia. Telefone: (62) 99405-0484

success, challenges and opportunities for improvement, in addition to providing a broader vision to support the conclusion of future agreements in the State of Goiás.

**Keywords or Palabras clave:** Agreements; Oversight; Traffic.

## 1 INTRODUÇÃO

O estado possui uma função social que legitima sua existência, compete a ele a oferta de serviços públicos em proporção as necessidades da sociedade. Para que isso ocorra, é necessária a existência de qualidade na prestação dos serviços executados. Cabe então ao Estado, através de seus órgãos executores, unir forças e criar novas possibilidades de atuação, através de parcerias, visando tornar eficiente a sua ação. O convênio público caracteriza-se pela parceria entre órgãos do Estado com a finalidade de unir esforços para gerar benefícios para a sociedade. Essa atividade conjunta possibilita ao Estado um meio para aumentar a sua atuação perante as necessidades da sociedade.

Atualmente, as policias militares das unidades da federação firmam esses convênios para atuação na fiscalização de trânsito, e em contrapartida os Departamentos Estaduais de Trânsito, disponibilizam recursos financeiros para o aprimoramento na fiscalização viária. No entanto, os valores disponibilizados para as policias militares não é o mesmo em cada unidade da federação, e pode divergir de acordo com os critérios objetivos dos acordos de cooperação firmados.

Diante disso, neste trabalho serão analisadas as cláusulas dos termos de cooperação entre órgãos executivos de trânsito e as policias militares. É importante destacar que os recursos financeiros obtidos nesses convênios auxiliam a polícia militar na fiscalização de trânsito, promovendo a segurança viária.

Ao consultar o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, fica evidente que as Polícias Militares das unidades da Federação são responsáveis pelo “policiamento ostensivo de trânsito”. Nesse sentido, esta função abarca principalmente prevenir e punir ações que ponham em risco a segurança pública, fazer cumprir as normas de trânsito e promover a circulação segura para diminuir o número de mortes e ferimentos causados por acidentes. Diante disso, é de suma importância pesquisar sobre o assunto para verificar como o convênio firmado entre a Polícia Militar de Goiás e o Departamento de Trânsito de Goiás, comparando-se a vantajosidade em relação aos termos de cooperação firmado nos outros estados da federação.

A importância do trabalho não diz respeito especificamente à segurança no trânsito, mas à identificação de boas práticas em outros estados e o levantamento das oportunidades de melhorias, subsidiando o comando da corporação na celebração ou renovação do convênio entre a PMGO e o DETRAN. O objetivo é conhecer o que as outras PM estão fazendo de bom, copiar e aperfeiçoar, principalmente a questão do repasse financeiro. Assim, deve-se verificar como o Estado de Goiás está em relação aos outros estados da federação em relação à receita arrecadada com os convênios firmados entre a PM e os órgãos executivos de trânsito.

Outrossim, para a consecução dessa compreensão, faz-se necessário confrontar e analisar os Termos de Cooperação firmados entre os órgãos e entidades estaduais para atuação da Polícia Militar na fiscalização do trânsito, conhecer o termo de cooperação firmado entre a PMGO e os órgãos de fiscalização de trânsito, avaliar critérios de vantajosidade nos termos de cooperação de outras unidades federativas e fazer uma comparação entre eles, interpretar como os convênios influenciam diretamente no aprimoramento da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Em suma, para alcançar esses objetivos foi utilizado o método de pesquisa quantitativa, tendo em vista ser a mais apropriada ao tema que envolve dados estatísticos. Boudon (1989) afirma que “as pesquisas quantitativas podem ser definidas como as que permitem recolher, num conjunto de elementos, informações comparáveis entre um elemento e outro. Isto será conseguido através do levantamento de dados dos Termos de Cooperação de outras unidades federativas, utilizando o emprego de técnicas estatísticas para analisar esses dados comparando com os da Polícia Militar de Goiás. Foram ainda, analisadas bibliografias referentes a administração pública e mais especificamente sobre convênios. A estratégia investigativa contempla também o estabelecimento de um ou mais critérios objetivos que possibilitem a comparação e a classificação das polícias, ou dos convênios, segundo esses mesmos critérios, que abrangia por exemplo a relação de repasse por efetivo disponibilizado ou montante por frota de veículos.

## **2 REVISÃO TEÓRICA**

Os convênios tratam-se de uma parceria, de combinação de esforços para se chegar a um objetivo comum, normalmente, convencionam-se que um dos partícipes se incumbem de fazer a transferência de determinada soma de recursos financeiros – destinados a custear despesas referentes ao objeto pretendido, enquanto ao outro se atribuem, com a execução do objeto do

convênio ou outra que venha a ser firmada entre as partes, além de uma parcela de recursos, que podem ser financeiros, humanos, em bens ou serviços, conhecido como contrapartida (Bastos Neto, 2008, p.24).

Seguindo essa linha de argumentação, o professor Berwing corrobora:

Inúmeras vezes a administração pública tem firmado compromissos para a concretização de ações que são de mútuo interesse e, nas quais, visando atender ao interesse público, pode ocorrer a transferência de recursos públicos. Em tais casos se está diante dos convênios (Berwing, 2019, p.322)

Nesse aspecto, a lei 8.666/93, em seu art. 116 dispõe que “Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração pública”. Posto isto, a legislação regulamenta também, naquilo que for compatível, os convênios constituídos entre o poder público e quaisquer outras entidades para execução de atividades comuns, com concorrência de interesses. De fato, este é o ponto determinante de distinção entre este instituto e os contratos administrativos, tendo em vista o fato de que, nestes últimos, as vontades dos particulares e do poder público são divergentes, sendo firmado o acordo de forma que satisfaça às duas partes e cada uma possa alcançar seu objetivo (Carvalho, 2021, p. 689).

A legislação vigente exige, para realização do convênio, pelos órgãos ou entidades da administração pública, prévia aprovação de competente plano de trabalho apresentado pela organização interessada, o qual deverá abarcar, ao menos, algumas informações previstas na lei, quais sejam: a) identificação e definição do objeto a ser executado, de interesse comum entre os entes conveniados; b) metas a serem atingidas; c) etapas ou fases de execução; d) plano de aplicação dos recursos financeiros; e) cronograma de desembolso de valores pela entidade conveniada, com definição de prazos e metas; f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; g) comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados. Posteriormente a assinatura do convênio, a entidade pública ou órgão repassador dará ciência disso à Assembleia Legislativa ou a câmara municipal respectiva (Carvalho, 2021, p. 689).

É importante mencionar que, os acordos de cooperação também devem seguir os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do parágrafo 1º do art. 116 da lei 8.666/93. Embora seja similar com os convênios, os acordos de cooperação, em regra, não ocasionam transferência de recursos aos entes celebrantes. Por ser um assunto pouco explorado pela doutrina, essa pesquisa utilizará o conceito do acordo de cooperação elaborado pela Advocacia Geral da União - (AGU), por intermédio do parecer nº 15/2013 da Câmara Permanente de Convênio, a seguir exposto:

O acordo de cooperação se trata de um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes. (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, CÂMARA PERMANENTE DE CONVÊNIOS, PARECER nº 15, 2013)

## 2.1 DA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO PELA POLÍCIA MILITAR E TERMOS DE COOPERAÇÃO

Inicialmente, é importante mencionar que ao analisar o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro a respeito de regras de trânsito e circulação nas vias do território nacional, percebe-se que os principais atos normativos que tratam sobre esse assunto é a Constituição Federal e 1988 (CF/88), Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Nesse sentido, a CF/88 traz inúmeros dispositivos jurídicos que tratam sobre trânsito. Assim, observa-se que o artigo 22, XI da CF/88, prescreve que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (Alexandrino, 2019).

Por conseguinte, de acordo com o artigo 22 da Carta Magna, percebe-se que é de competência da união a elaboração de diretrizes gerais referente as normas de trânsito para os demais entes federativos. Sendo assim, os estados, distrito federal e municípios estão sujeitos a observação das regras de trânsito emanadas pela União para a organização do trânsito da localidade específica. É evidente que o legislador quer a colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em prol de um trânsito mais seguro, conforme prescreve o artigo M23, XII da (CF/88). Assim, a Carta Magna informa em seu artigo 144, §10, que foi incluído pela Emenda constitucional 82 do ano de 2014, os principais propósitos da segurança viária, *in verbis*:

§ 10 A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela EC 82/2014)

I — compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela EC 82/2014)

II — compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Brasil, 1988)

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é o dispositivo legal que descreve as regulamentações e princípios que norteiam o trânsito no Brasil. Seu conteúdo abrange normas de conduta, circulação, bem como as penalidades correspondentes à violação dessas regras. Além disso, a legislação confere deveres e responsabilidades as autoridades e organizações incumbida de monitorar e gerir o tráfego. Para tanto, nomeia os órgão e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito. Nesse sentido, conforme o artigo 7º, Inciso VI, do CTB, compõem o Sistema Nacional de Trânsito: as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Este código regula a fiscalização de trânsito realizada pela Polícia Militar e estabelece suas atribuições e competências para efetivar as regras de trânsito. Nesse sentido, para que a Polícia Militar atue como agente de trânsito é preciso que haja um convênio firmado entre o órgão estadual de trânsito e a Polícia Militar. Logo, essa atuação é regida pelo artigo 23 do CTB:

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

Dentre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, todos aqueles que são executivos, seja de trânsito, como o SENATRAM e o DETRAN, seja os rodoviários, igual ao DNIT E DER, podem instituir convênios entre si, delegando as atribuições trazidas por este código, em busca da maior eficiência e à segurança dos usuários das vias públicas. Nota-se, que na prática essa delegação de competência tem sido bastante utilizada, particularmente em relação às Polícias Militares que só atuam mediante convênio, pois as competências dos órgãos executivos estaduais - DETRAN, no que diz respeito à fiscalização de trânsito, em regra é repassada para que as Polícias Militares desempenhem esta atividade. A nossa Capital federal é um dos poucos entes federados que o DETRAN tem agentes de fiscalização. Nos estados da federação para alguns pequenos municípios a criação de cargos de agentes municipais de trânsito representa um custo enorme, torna-se assim inviável, e a Polícia Militar já está lá presente, atuando nas questões relativas à segurança pública, e com a delegação dessas atribuições, passa a atuar também na fiscalização de trânsito e na segurança do trânsito da comunidade (Savendra, 2023, p. 54).

Nesse sentido, as competências previstas nos artigos 22 e 24 do CTB, Acordos de Cooperação (convênios) têm sido empregadas para expandir o monitoramento do tráfego. Ademais, o convênio possibilita, portanto, que a fiscalização inicialmente dividida, seja exercida integralmente pelos órgãos conveniados, podendo ser previsto repasse financeiro não somente pelos gastos dos serviços prestados (parágrafo único do artigo 25), como também resultante da divisão dos valores arrecadados com multas de trânsito efetuadas, por essa razão, tem sido denominado estes acordos bilaterais como “convênios de reciprocidade” (Araújo, 2014, p. 83).

Nesse aspecto, à delegação de serviços através destes termos de cooperação (convênios) podem ser parciais no que tange a operação, fiscalização, notificação e arrecadação. Nessa lógica, as condutas referentes a operação e fiscalização são delegadas à Polícia Militar, já as ações de notificação e arrecadação são delegadas ao DETRAN (DENATRAN, 2016)

Além disso, a geração de receita por meio da arrecadação de multas é a principal fonte de receita do órgão de trânsito. Vale mencionar que o ente federativo terá acesso a 95% de toda a receita arrecadada com multas, enquanto os 5% restantes deverão ser enviados à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública (FUNSET), de acordo com estipulação do parágrafo único do artigo 320, do CTB. Todos os fundos investidos no (FUNSET) são destinados com o propósito de colaborar com iniciativas, empreendimentos e movimentos nacionais (CONTRAN, 2022).

A ação das polícias militares no trânsito brasileiro é classificada como extremamente ampla. Tendo em vista que um trânsito seguro está vinculado à preservação da ordem e a segurança pública sendo que umas das limitações das polícias militares é em relação ao controle do cumprimento das normas de trânsito. Para tanto, carecem da realização de um convênio feito antecipadamente, pois sem esse ato administrativo não há a possibilidade da imposição de sanções de efeito administrativos pelos órgãos de trânsito nos municípios e nas rodovias pertencentes ao território das unidades da federação brasileira (Araújo, 2018).

Ao analisar o Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro, nota-se a existência da expressão “policimento ostensivo de trânsito” como sendo a atuação exercida pelas polícias militares das unidades da federação. Estas têm como objetivo principal realizar a prevenção e reprimir atos contrários a segurança pública, salvaguardando as normas referentes à segurança de trânsito, garantindo assim, a circulação dos pedestres e a redução de mortes no trânsito (Di Pietro, 2018).

Ademais, percebe-se que as policias militares adaptando-se às transformações da sociedade, criaram programas voltados as problemáticas relativas ao trânsito, como por

exemplo blitz educativas, palestras sobre o assunto, distribuição de folhetos com textos educativos, com o objetivo principal de conscientizar a população sobre as normas de circulação e as proibições. Dessa forma, agem de forma preventiva evitando acidentes e conscientizando a população sobre determinadas situações.

### **3 METODOLOGIA**

A presente pesquisa buscará apresentar o Termo de Cooperação (Convênio) realizado entre a Polícia Militar de Goiás e o órgão executivo estadual de trânsito. Além disso, irá comparar os Termos de Cooperação de outras unidades da Federação em relação aos firmados pela PMGO, no que tange a valores arrecadados pelas Polícias Militares, como esses convênios são firmados, qual a sua duração e se é pago em porcentagem ao valor arrecadado com multas de trânsito, de modo a avaliar como a Polícia Militar de Goiás estar em relação as demais.

Nesse sentido, será utilizada a metodologia exploratória, sendo feita a busca de dados e informações de diversas fontes, como entrevistas, revisão bibliográfica, estudo de caso, entre outros. Portanto, o objetivo é obter uma visão geral do tema, identificar aspectos positivos, bem como os negativos do Convênio firmado entre a Polícia militar de Goiás e o órgão executivo de trânsito estadual, explorar diferentes perspectivas em relação a esse assunto. Assim, inicialmente, busca-se compreender mais sobre o que é um Convênio, como é realizado e quais as suas características, bem como também foi pesquisado sobre a atual competência da Polícia Militar na fiscalização de trânsito, isso foi realizado através de busca em fontes bibliográficas que proporciona fundamento teórico sobre o tema pesquisa

Por conseguinte, para atingir os objetivos, foi enviado um ofício para as outras unidades da federação para reunir informações necessárias sobre aspectos relacionados aos Termos de Cooperação firmado entre a Polícia Militar e o órgão executivo de trânsito estadual de outros estados, pretendendo atingir os seguintes objetivos:

Analisar estes termos de cooperação;

Criar uma tabela de comparação dos critérios adotados nestes acordos;

Estabelecer critérios de vantagem para viabilizar a comparação.

Partindo desse pressuposto, os dados reunidos foram examinados para produzir informações relevantes para a comparação entre os Convênios celebrados entre a PMGO e o

DETRAN, e os firmados por outras Polícias Militares das unidades da federação, no que diz respeito ao percentual arrecadado como contrapartida do serviço realizado.

#### **4 O TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE A POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS E O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

Atualmente, o acordo de cooperação entre o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e a Polícia Militar do Estado de Goiás (através da Secretaria de Segurança Pública), conforme estipulado pelo artigo 23 da Lei Federal nº. 9.503, de 23/09/1997, é regulamentado pelo convênio nº. 001/2019. A finalidade é unir esforços entre as partes envolvidas para estabelecer diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito. Isso inclui a fiscalização das condições dos condutores e dos veículos nas vias urbanas, dentro da área de competência do Estado de Goiás, bem como a autuação por infrações de trânsito e a aplicação de medidas administrativas no exercício do poder de polícia de trânsito.

Conforme a cláusula primeira do terceiro termo aditivo do convênio nº. 001/2019., como uma contrapartida para execução do objeto do termo de cooperação, é estimado que o DETRAN desembolse um valor de 40.564.800,00 (quarenta milhões e quinhentos e sessenta e quatro mil e oitocentos reais), sendo que: R\$ 35.824.800,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e oitocentos reais), destina-se ao pagamento do serviço extraordinários realizados pelos Policiais Militares do BPMTRAN/PMGO, cujas folhas de pagamentos pertencem à gestora do crédito, em parcelas mensais de R\$ 764.640,00 (setecentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e quarenta reais), proporcional ao prazo de vigência, a contar de 01 de agosto de 2023. É ainda destinado um valor de R\$ 4.740.000,00 (quatro milhões setecentos e quarenta mil reais) para a execução das despesas com custeio da atividade meio e investimentos previstos na CLÁUSULA SEGUNDA, inciso II, deste convênio. Cumpre salientar ainda que às despesas deste termo de cooperação correrá as expensas do DETRAN/GO e será proveniente de fonte de recursos próprios e recursos ordinários do tesouro. Já quanto a vigência deste convênio cumpre destacar que terá o prazo de 60 meses contados da assinatura deste, podendo ser prorrogado por interesse das partes conforme plano de trabalho estabelecido.

Nessa perspectiva, observa-se que o plano de trabalho concernente ao convênio entre a Polícia Militar do Estado de Goiás e o Departamento Estadual de Trânsito, estipula verba para o pagamento de serviço extraordinários aos policiais militares devido a falta de efetivo para a fiscalização de trânsito, buscando assim, preencher o déficit de policiais para a realização do

serviço. Assim, nota-se um aspecto importante que diferencia o convênio da PMGO com o de outros estados que estabelecem porcentagens do valor arrecadado com multa para o repasse a Polícia Militar.

Em entrevista com o comandante do Batalhão de Trânsito da Polícia Militar de Goiás, foi perguntado como ele avalia o termo de cooperação celebrado aqui em Goiás do ponto de vista de necessidade, importância e equilíbrio entre os intervenientes. De pronto foi respondido que atualmente o termo de cooperação da PMGO com o DETRAN tem o prazo de 5 anos e está prestes a ser renovado, e os valores atuais repassados pelo DETRAN estão a contento e estão sendo bem empregados no serviço diário de fiscalização de trânsito, operações de fiscalização de trânsito e ordens de serviços que surgem. Tendo em vista que essa verba é utilizada para pagar pelos serviços extraordinários de policiais na fiscalização de trânsito.

#### **4.2 Análise do Termo de Cooperação de outros entes Federativos**

Este trabalho foi apresentado para a comparação dos Termos de Cooperação firmado entre a PM e o DETRAN das unidades federativas para a fiscalização de trânsito. Nesse aspecto, foram extraídos dados para servir como base para a comparação dos respectivos estados. Diante da dificuldade de acesso a esses dados foi possível ter acesso apenas aos termos de cooperação de algumas unidades federativa, que servirá como amostra para o presente trabalho, e dentre elas estão: Minas Gerais, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Paraná, Pernambuco e Sergipe. Estes dados foram obtidos através da rede mundial de computadores (Internet), e de Ofício Circular enviado as unidades da federação mencionadas.

Nesse contexto, por meio de alguns desses convênios, foi possível angariar, em porcentagens e em valores, o quanto é arrecadado por cada Polícia Militar e se esses valores estão convencionados entre as Unidades Federação. Dessa maneira, serão apresentados dados relativos a cada unidade federativa, em conjunto com o termo de cooperação.

Ao analisar o Termo de Cooperação ajustado entre o Departamento de Trânsito de Minas Gerais e a Polícia Militar de Minas Gerais, regulamentado conforme prevê o o Art. 23, da Lei Federal n°. 9.503, datada de 23/09/1997, está regido pelo convênio n°. 03/2022, datado de 09 de março de 2022. O presente plano de trabalho institui que 50% dos valores arrecadados em multas será destinado a PMMG a cada doze meses e que serão aplicados exclusivamente no policiamento, fiscalização de trânsito e educação de trânsito. Assim, percebe-se que o recurso que é destinado a PMMG é oriundo da arrecadação de multas aplicadas. Ou seja, quanto mais

essa instituição fiscalizar e aplicar multas, maior vai ser o repasse de valores, conforme pode ser visto na imagem abaixo:

Já o termo de cooperação firmado entre a Polícia Militar do Mato Grosso do Sul e o Departamento de Trânsito do Mato Grosso do Sul, regido conforme prevê o o Art. 23, da Lei Federal nº. 9.503, datada de 23/09/1997, está regulamentado pelo convênio nº. 02/2023, datado de 23 de maio de 2023, institui que serão repassados a PMMS o valor correspondente 30% (trinta por cento) do valor líquido das multas aplicadas pela Polícia militar do Mato Grosso do Sul.

Por outro lado, o convênio celebrado entre a Polícia Militar de Santa Catarina e o Departamento de Trânsito de Santa Catarina, regido conforme dispõe o Art. 25, da Lei Federal nº. 9.503, datada de 23/09/1997, está regulamentado pelo convênio nº. 030/2022, datado de 05 de agosto de 2022, estabelece que dos valores arrecadados com multas de trânsito, descontados os valores referentes ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), custos referentes às postagens das correspondências emitidas pela autoridade de trânsito; custos referentes as despesas de notificações realizadas por meios eletrônicos e custos referentes às despesas dos editais de publicação de infração de trânsito, serão atribuídos 15% dos valores arrecadados a PM/SC.

Quanto ao Termo de Cooperação firmado entre a Polícia Militar do Distrito Federal e o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, regulamentado conforme dispõe os Art. 22, 23 e 25, da Lei Federal nº. 9.503, datada de 23/09/1997, está regido pelo convênio nº. 01/2018, datado de 23 de agosto de 2018, que institui que será repassado mensalmente o percentual de 50% (cinquenta por cento) da arrecadação líquida proveniente de das autuações de trânsito aplicadas e efetivamente recebidas, deduzindo-se do valor total o referente de 5%(cinco por cento) destinado ao (FUNSET).

O Convênio entre a Polícia Militar do Paraná e o Departamento de Trânsito do Paraná, estabelecido conforme os artigos 22, 23 e 25 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997, é regido pelo convênio nº 029/2012, de 25 de setembro de 2012. Diante da dificuldade de acesso ao termo de cooperação mais atualizado será utilizado este para análise. Sendo assim, esse convênio determina que será repassado o valor total de R\$20.000.000,00 (Vinte milhões de reais) provenientes do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), ao Fundo Especial de Segurança Pública, destinados às atividades objetos do presente ajuste de delegação de encargos. Ou seja, o valor destinado a execução do presente convênio não é enviado diretamente a PM, mas sim a Secretária de Segurança Pública, sendo repassada as parcelas trimestralmente, durante o período de vigência do convênio que é de 60 meses.

Já ao analisar o Convênio entre a Polícia Militar de Pernambuco e o Departamento de Trânsito do Pernambuco, estabelecido conforme os artigos 22, 23 e 25 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997, é regido pelo convênio nº 001/2023, de 22 de junho de 2023, nota-se que este convênio determina que será repassado o valor total de R\$520,000.00 (quinhentos vinte mil reais) provenientes do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) a Polícia Militar de Pernambuco, durante a vigência do convênio que é de 1 ano, destinados às atividades objetos do presente ajuste de delegação de encargos.

Ao avaliar o Termo de Cooperação entre o Departamento de Trânsito de Sergipe e a Polícia Militar de Sergipe, que está regulamentado pelo Artigo 23, inciso III, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, observamos que ele é regido pelo convênio nº 007/2020, de 17 de setembro de 2020. O plano de trabalho estabelecido neste convênio não prevê a destinação de recursos provenientes do DETRAN, nem mesmo uma porcentagem dos valores arrecadados com multa de trânsito igual aos outros estados da federação. No entanto, o órgão concedente se compromete a dar manutenção nas sedes e instalações das companhias especializadas; custear as despesas relativas a aquisição de materiais e equipamentos necessários as instalações das sedes das companhias especializadas de trânsito; dar manutenção nos veículos pertencentes a frota da corporação; locação de veículos, serviços de plotagem e aquisição de rádio de comunicação; abastecimento de veículos das companhias especializadas; custeio relativo a capacitação profissional e aquisição de dos equipamentos necessários a realização de operações de fiscalização de trânsito.

Unidades federativas	Vigência do convênio	Valor do recurso	Fonte do recurso
Goiás	60 meses	R\$40.564.800,00	Recursos do DETRAN
Minas Gerais	60 meses	50% das multas	Multas de trânsito
Santa Catarina	60 meses	15% das multas	Multas de trânsito
Paraná	60 meses	R\$ 20,000,000.00	Recursos do DETRAN
Pernambuco	12 meses	R\$ 520,000.00	Recursos do DETRAN
Sergipe	60 meses	Não há repasse	Não há repasse
Distrito Federal	60 meses	50% das multas	Recursos do DETRAN
Mato Grosso do Sul	60 meses	30% das multas	Recursos do DETRAN

**Tabela 1: comparação dos Termos de Cooperação**

Foi desenvolvida tabela comparativa através da coleta de dados específicos de cada estado pesquisado, incluindo frota de veículos, o repasse financeiro de 2023 destinado à fiscalização de trânsito e o valor médio que o valor do repasse dar por veículo do estado. Esse

foi um dos critérios objetivos utilizado para a comparação desses termos de cooperação, para oferecer uma visão mais abrangente das diferentes realidades estaduais em relação a fiscalização de trânsito, conforme mostra a tabela abaixo relacionada:

Unidades federativas	Frota de veículos	Repasse de 2023	Valor por veículo de cada estado
Distrito federal	1.978.443	R\$ 25.270.000	R\$ 12,772670
Goiás	4.726.950	R\$ 8.112.960	R\$ 1,716320
Paraná	8.575.905	R\$ 4.000.000	R\$ 0,466423
Pernambuco	3.439.164	520.000,00	R\$ 0,151199
Minas Gerais	11.545.135	#####	#####
Santa Catarina	6.034.724	#####	#####
Mato Grosso do Sul	1.824.708	#####	#####
Sergipe	935.830	NÃO HÁ	NÃO HÁ

Tabela 2: comparação dos Termos de Cooperação

## Matriz SWOT

### Forças

- **Minas Gerais:**
  - A distribuição de recursos é clara, com 50% dos valores arrecadados em multas destinados à PMMG.
  - Incentivo para que a PMMG intensifique a fiscalização do trânsito e a educação no trânsito.
- **Distrito Federal:**
  - Recebe 50% da arrecadação líquida proveniente das autuações de trânsito.
  - Recursos destinados diretamente para as operações de trânsito, promovendo maior eficiência na fiscalização.
- **Paraná:**
  - Recebe um valor fixo (R\$ 20 milhões) ao Fundo Especial de Segurança Pública, garantindo a manutenção das atividades.
- **Santa Catarina:**

- Parte do valor arrecadado com multas (15%) é destinado à PMSC, mesmo após deduções.
- Contribuição menor, mas ainda significativa para manutenção das operações.
- **Mato Grosso do Sul:**
- 30% dos valores líquidos das multas aplicadas pela PMMS são destinados à polícia.
- Incentivo para fiscalização mais intensa, embora em proporção menor que outros estados.
- **Sergipe:**
- Convênio único, pois não se baseia em percentuais das multas, mas em benefícios como manutenção de sedes, aquisição de materiais, veículos e capacitação profissional.
- Flexibilidade em uso de recursos, não dependendo de multas para obter recursos.
- **Pernambuco:**
- É destinado um valor de R\$ 520,000.00 para a Polícia Militar com a finalidade de manutenção administrativa e custeio de equipamentos.

### Fraquezas

- **Minas Gerais:**
- Dependência da arrecadação de multas, o que pode criar um incentivo negativo para fiscalizar excessivamente.
- **Distrito Federal:**
- Semelhante a MG, grande dependência da arrecadação de multas.
- Flutuações na arrecadação podem afetar os repasses para a polícia.
- **Paraná:**
- Valor fixo, que pode não ser suficiente para cobrir todas as despesas associadas às operações de trânsito.
- **Santa Catarina:**
- Percentual relativamente baixo em comparação a outros estados.
- Pode não ser suficiente para cobrir todas as necessidades da PMSC.
- **Mato Grosso do Sul:**
- Menor percentual de recursos (30%), indicando menor investimento em operações de trânsito.

- **Sergipe:**
  - Não recebe recursos diretamente das multas, dependendo de outras fontes para manter as operações.
- **Pernambuco:**
  - Assim como no estado do Paraná um valor fixo, que pode não ser suficiente para cobrir todas as despesas associadas às operações de trânsito.

### Oportunidades

- **Minas Gerais:**
  - Aumento da fiscalização pode levar a um trânsito mais seguro.
  - Reinvestimento dos recursos em educação no trânsito pode reduzir infrações a longo prazo.
- **Distrito Federal:**
  - Recursos suficientes para intensificar operações e melhorar a segurança no trânsito.
  - Possibilidade de investir em tecnologias para fiscalização mais eficiente.
- **Paraná:**
  - Valor fixo pode garantir estabilidade e planejamento a longo prazo.
  - Acesso direto ao Fundo Especial de Segurança Pública pode permitir maior controle sobre recursos.
- **Santa Catarina:**
  - Possibilidade de ajustar o percentual para aumentar os recursos destinados à PMSC.
  - Uso eficaz dos recursos pode melhorar a imagem da PMSC e reduzir infrações.
- **Mato Grosso do Sul:**
  - Chance de revisão do percentual para aumentar a colaboração entre as partes.
  - Aumento da fiscalização pode criar uma presença mais forte da polícia no trânsito.
- **Sergipe:**
  - Flexibilidade para obter recursos de outras fontes, não apenas multas.
  - Possibilidade de estabelecer novos termos de cooperação para aumentar a eficiência.

- **Pernambuco:**
- Valor fixo pode garantir estabilidade e planejamento a longo prazo

### Ameaças

- **Minas Gerais:**
  - Possibilidade de incentivo para fiscalizações excessivas, causando insatisfação pública.
  - Flutuações no valor das multas podem prejudicar os recursos para a PMMG.
- **Distrito Federal:**
  - Dependência excessiva de multas pode levar a problemas de percepção pública.
  - Pressão para aumentar a fiscalização para manter o financiamento.
- **Paraná:**
  - Valor fixo pode ser insuficiente se as necessidades aumentarem.
  - Risco de desvio de recursos do Fundo Especial de Segurança Pública.
- **Santa Catarina:**
  - Percentual baixo pode dificultar a manutenção de operações eficazes.
  - Dificuldade para aumentar o percentual de repasse pode limitar a capacidade da PMSC.
- **Mato Grosso do Sul:**
  - Percentual menor pode ser insuficiente para a manutenção das operações.
  - Aumento do percentual pode ser politicamente sensível.
- **Sergipe:**
  - Ausência de um percentual fixo pode levar a incerteza financeira para a polícia.
  - Dependência de outros benefícios pode ser inconsistente em tempos de restrição orçamentária.
- **Pernambuco:**
  - Valor fixo pode ser insuficiente se as necessidades aumentaremParte superior do formulário

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa versou sobre os Termos de Cooperação firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito e a Polícia Militar de cada estado para a atuação na fiscalização de trânsito pela Polícia Militar. Nesse aspecto, apenas alguns estados da federação disponibilizaram seus Termos de Cooperação para a análise, dentre os quais estão: Minas Gerais, Pernambuco, Santa Catarina, Sergipe, Alagoas, Mato Grosso do Sul e Brasília.

Com base na análise detalhada dos termos de cooperação entre a Polícia Militar e o Departamento Estadual de Trânsito em diferentes unidades federativas, é possível concluir que cada convênio apresenta suas particularidades em relação à fonte e distribuição de recursos, bem como aos objetivos e resultados alcançados. Enquanto alguns estados optam por repassar uma porcentagem das multas arrecadadas, outros adotam um modelo de repasse fixo ou combinado de recursos. Além disso, há variações na destinação dos recursos, que podem ser utilizados para pagamento de serviços extraordinários, custeio de atividades de fiscalização, educação no trânsito, entre outros fins.

Essa diversidade de abordagens reflete as diferentes realidades e necessidades de cada estado, além de evidenciar oportunidades e desafios específicos para aprimorar a fiscalização de trânsito e promover a segurança viária. Enquanto alguns convênios oferecem estabilidade financeira e possibilidades de investimento em tecnologias e capacitação, outros enfrentam desafios relacionados à dependência excessiva de multas, flutuações na arrecadação e limitações orçamentárias.

Assim, para garantir uma fiscalização de trânsito eficaz, é fundamental que os gestores públicos avaliem continuamente os termos de cooperação, promovendo ajustes e inovações conforme as necessidades e oportunidades identificadas. Além disso, a transparência e o diálogo entre as instituições envolvidas são essenciais para fortalecer a parceria e maximizar os impactos positivos na segurança viária e na qualidade de vida da população.

Nesse sentido, ao avaliar o Convênio firmado entre a Polícia Militar de Goiás e o Departamento Estadual de Trânsito, nota-se que ele encontra-se satisfatório em relação aos Termos de Cooperação analisados no presente trabalho, no que diz respeito aos critérios objetivos utilizados para a comparação com outros estados, que é a frota de veículos rodante na unidade federativa dividido pelo valor repassado à Polícia Militar como contrapartida do convênio estabelecido.

## **REFERÊNCIAS**

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Temas relacionados a convênios e demais ajustes congêneres tratados no âmbito da Câmara Permanente de Convênios designada por meio da Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.** Disponível em: < [https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral\\_federal-1/consultoria-juridica/CamaraPermanentedeConvenios](https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral_federal-1/consultoria-juridica/CamaraPermanentedeConvenios) >. Acesso em: 21 jan. 2024.

ALEXANDRINO, Marcelo. Vicente, Paulo. **Direito Administrativo Descomplicado.** 27. Ed. São Paulo: Método, 2019

ARAÚJO, Julyver Modesto de (2014). **Convênios entre órgãos de trânsito**, por Julyver Modesto de Araujo. Disponível em: <https://www.ctbdigital.com.br/artigo-comentarista/386>. Acesso em: 07, março. 2024.

ARAÚJO NETO, Edmir de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2005.

BASTOS NETO, Murillo M. **Convênios, uma nova abordagem.** Brasília: In: Semana Orçamentária, 2008.

BERWIG, Aldemir. **Direito Administrativo.** Rio Grande do Sul: Ijuí, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 07, março. 2024.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 9ª Ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

CONTRAN, Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). **Resolução no 918, de 28 de março de 2022.** Consolida as normas sobre procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Brasília : Contran, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao9182022.pdf>. . Acesso em: 05, março. 2024.

CTB, **Código de Trânsito Brasileiro.** LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Artigo 25. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm). Acesso em: 09. mar. 2024.

DENATRAN. **Guia Básico Para Gestão Municipal De Trânsito (2016).** Ministério das Cidades. Disponível em: <http://www.cetran.ms.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Site-Gestao-Municipal-do-Tr%C3%A2nsito.pdf>. Acesso em: 05 março. 2024.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo.** São Paulo: Atlas, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 31 Ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Lei nº 9.503/1997 – **Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm). Acesso em: 01 março. 2024.

MBFT, **Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito** (2022). CONTRAN. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/mbvt20222.pdf>. Acesso em: 04 março. 2024.

SAVEDRA, Ordéli Gomes. **Código de Trânsito Comentado**. 18 Ed. Curitiba: Juruá, 2023.

—

